

# **A OMC E A INTERAÇÃO ENTRE COMÉRCIO E POLÍTICA ANTI-TRUSTE NO ÂMBITO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS PARA A NOVA RODADA DE NEGOCIAÇÕES MULTILATERAIS\***

*Paulo Eduardo Lilla\*\**

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Política Antitruste no Cenário Internacional; 2.1. Breve Histórico das Discussões sobre a Política de Concorrência na OMC; 2.2. O Problema da Aplicação Extraterritorial das Leis Antitruste; 2.3. As Relações entre Comércio e Política de Concorrência. 3. Cooperação Internacional e Política Antitruste; 3.1. A Importância da Cooperação Internacional; 3.2. Acordos de Cooperação Regional; 3.3. Acordos de Cooperação Bilateral. 4. Perspectivas para um Acordo de Cooperação Multilateral. 5. Cooperação Antitruste no Âmbito da OMC; 5.1. As Negociações em Doha e os Preparativos para a Nova Rodada Multilateral; 5.2. Princípios da OMC Aplicáveis à Política de Concorrência; 5.3. Modalidades de Cooperação Técnica; 5.4. Cooperação no Combate aos Cartéis Internacionais; 5.5. Cooperação no Controle dos Acordos Verticais; 5.6. Solução de Controvérsias e Exame entre Homólogos. 6. Considerações Finais.

## **1. INTRODUÇÃO**

A segunda metade do século XX foi marcada por mudanças significativas nas relações internacionais. Vários fatores se conjugaram para configurar a nova realidade do cenário econômico internacional, entre eles o desenvolvimento do comércio mundial, a interdependência econômica entre as nações, a globalização dos mercados, a substituição de um modelo bipolar por um modelo multipolar após a queda do Muro de Berlim e o fim da Guerra Fria, os avanços das empresas multinacionais, principalmente nos países emergentes, a formação dos blocos regionais e a abertura dos mercados nacionais em benefício do livre comércio e dos fluxos de investimento.

---

\* Agradeço a Deus por tudo, a meu pai, Fábio Lilla, pelo incentivo na realização deste trabalho, e também a Fernanda Pecora e a Ana Caetano pelos ensinamentos em matéria de comércio exterior. Dedico este trabalho a minha avó, Maria da Glória de Campos Lilla.

\*\* Acadêmico do Curso de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP; e do Curso de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

Nesse sentido, a liberalização dos mercados após a criação da OMC (Organização Mundial do Comércio) e os avanços das multinacionais tornou o comércio internacional vulnerável a práticas anticompetitivas de alcance global, as quais, além de prejudicar o fluxo dos negócios internacionais, criam óbices ao desenvolvimento econômico e à livre concorrência.

Diante desse quadro, diversos países vêm discutindo, ao longo das últimas décadas, a possibilidade de se instituírem regras internacionais sobre política de concorrência, a fim de que possa haver maior convergência e harmonização entre os diferentes sistemas antitruste neles existentes. Atualmente, conta-se apenas com acordos regionais e bilaterais de cooperação, que além de não englobarem todas as nações participantes do sistema multilateral de comércio são insuficientes para diminuir a discrepância entre os diversos sistemas de concorrência.

Muitos consideram a OMC o foro mais adequado para as futuras negociações de um eventual acordo multilateral sobre política antitruste. Não obstante, as discussões já foram iniciadas pelo Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Política de Concorrência (GTCPC), criado em 1997, que já produziu diversos documentos de suma relevância para o aprimoramento dos debates. As contribuições de organizações intergovernamentais, como a UNCTAD e a OCDE, também têm sido importantes.

O fruto dos trabalhos apresentados foi colhido na IV Conferência Ministerial da OMC, realizada em novembro de 2001, em Doha, quando, pela primeira vez, se obteve o consenso dos países-membros sobre as negociações de um acordo de cooperação multilateral sobre política de concorrência, que poderão ser iniciadas, desde que haja o consenso explícito dos membros na V Ministerial, a ser realizada no México, em 2003.

O presente estudo tem como finalidade a análise das discussões internacionais sobre política de concorrência no âmbito global, o papel da UNCTAD e da OCDE nesse sentido, assim como o da OMC como foro multilateral adequado ao estabelecimento de um acordo de cooperação antitruste. Essa análise inclui também as propostas realistas que já foram apresentadas pelo Grupo de Trabalho e as perspectivas para os próximos trabalhos, que deverão ser concluídos até a V Ministerial, marco inicial de uma nova rodada multilateral, quando, enfim, o tema poderá ser incluído na pauta das negociações.

## **2. POLÍTICA ANTITRUSTE NO CENÁRIO INTERNACIONAL**

### **2.1. Breve Histórico das Discussões Internacionais sobre Política de Concorrência na OMC**

Os esforços para a criação de regras internacionais sobre concorrência não são recentes. O tema vem sendo debatido em diversas esferas internacionais desde as negociações dos acordos de Breton Woods, por ocasião dos debates sobre a implementação da Carta de Havana e a conseqüente criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), em 1948. As propostas contidas na Carta de Havana podem ser resumidas da seguinte maneira:

“Os Estados-Membros concordam em aplicar as medidas apropriadas para prevenir práticas comerciais que restrinjam a concorrência, o acesso a mercados que proporcionem um controle monopolizador e frustrem os interesses da OIC em expandir a produção, o comércio e o desenvolvimento dos países”<sup>28</sup>.

A Carta de Havana, de 1948, nunca chegou a ser implementada, pois não houve consenso entre os países durante as negociações.

Por outro lado, a OIC foi a precursora do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), acordo provisório que possibilitou, mediante rodadas de negociações multilaterais, avanços expressivos para o desenvolvimento do comércio internacional. Estivemos próximos de um acordo durante a Rodada Uruguai, por volta de 1993, quando das negociações para o estabelecimento da OMC, quando foi proposta a implementação do Projeto de Código Antitruste Internacional (Draft International Antitrust Code), que visava à criação de um regime jurídico de concorrência internacional, baseado em regras mínimas, substantivas e procedimentais, com aplicação centralizada e utilização de um órgão de solução de controvérsias. O regime antitruste internacional deveria ser administrado por uma autoridade internacional de concorrência (International Antitrust Authority), que teria competência para tomar medidas contra agências antitruste nacionais, instaurar painéis para solução de disputas, assistir as partes na aplicação do Código Antitruste Internacional, entre outras medidas correlatas. O Código não chegou a ser incluído no sistema da OMC devido à sua natureza extremamente ambiciosa<sup>29</sup>. Como seria possível a criação de uma lei antitruste internacional, se a maioria dos países não possuía sequer regras nacionais sobre concorrência? O projeto de código foi deixado de lado pouco antes da conclusão da Rodada Uruguai e a conseqüente criação da OMC.

---

<sup>28</sup> American Bar Association, Report of ABA Sections of Antitrust Law and International Law and Practice on the Internationalization of Competition Law Rules: Coordination and Convergence.

<sup>29</sup>Cf. Massimiliano Montini. Globalization and International Antitrust Cooperation, International Conference – Trade and Competition in the WTO and Beyond – Veneza, 4 e 5 de dezembro de 1998, p. 6.

Mais tarde, após a implementação da OMC, durante a Conferência Ministerial de Cingapura, em 1996, vários países passaram a considerar relevante a criação de um acordo de cooperação antitruste multilateral. Nesse sentido, já em 1997, foi criado o Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Política de Concorrência, cujos estudos continuam colaborando para viabilizar o início das negociações com vistas a um futuro acordo multilateral de cooperação antitruste no âmbito da OMC. Segundo Vera Thorstensen, o grupo tem como objetivo o estudo de questões ligadas à interação entre comércio e política de concorrência, como práticas anticompetitivas, detectando áreas que merecem mais atenção por parte da OMC<sup>30</sup>. Importante frisar que grande parte dos países-membros da OMC, liderados pela União Europeia, reconheceram a importância da criação de um acordo multilateral sobre concorrência que pudesse coibir as práticas anticompetitivas que vinham distorcendo o livre comércio e prejudicando a ascensão dos países em desenvolvimento. O grande opositor, à época, foi os Estados Unidos, que além de não considerar a relação existente entre comércio e política de concorrência acreditava que a OMC não era o foro competente para essa discussão.

Atualmente, o Grupo continua desenvolvendo seus trabalhos, e vale destacar que, após a Conferência de Doha, em novembro de 2001, os EUA passaram a concordar com a inclusão do tema nas negociações futuras para a criação de um acordo flexível que respeite os diferentes níveis de desenvolvimento e de cultura de concorrência entre os países-membros, e que propicie a evolução da cooperação internacional entre as agências de concorrência, para o desenvolvimento de assistência técnica, capacitação e harmonização na aplicação das leis antitruste entre as nações. Apesar do consenso para que todos os membros da OMC negociem e assinem um acordo multilateral, há ainda certa resistência de alguns países em desenvolvimento como a Índia, Paquistão, Egito, e países da Ásia como Hong Kong e China, pois consideram que a negociação de novo acordo multilateral poderá restringir seus graus de liberdade na execução de instrumentos de política industrial<sup>31</sup>.

Devemos lembrar que, para a inclusão do tema na pauta das negociações da próxima rodada de negociações multilaterais, é mister o consenso explícito dos países-membros na V Conferência Ministerial, a ser realizada no México em 2003.

## **2.2. O Problema da Aplicação Extraterritorial das Leis Antitruste**

---

<sup>30</sup> Vera Thorstensen, OMC – As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais, p. 334.

<sup>31</sup> Cf. Carta de Genebra, vol. 4, p. 14.

Um dos problemas mais freqüentes nas relações comerciais internacionais é a aplicação de leis nacionais de concorrência para coibir condutas anticompetitivas que ocorrem fora dos limites territoriais de um determinado país, sob a justificativa de que tais condutas produzem efeitos negativos em seu mercado interno. Ana Maria de Oliveira Nusdeo explica com clareza que a aplicação extraterritorial das leis antitruste

“fundamenta-se na teoria do impacto territorial, conforme a qual o Estado é competente para legislar e conhecer de eventos ocorridos fora de seu território, envolvendo participantes não-nacionais, desde que tais eventos produzam efeitos dentro do território nacional”<sup>32</sup>.

Para Lior Pinsky, a aplicação extraterritorial da lei antitruste é indispensável por, pelo menos, três motivos:

“(a) uma doutrina que a negasse poderia acarretar na criação de paraísos anticoncorrenciais – países com legislação antitruste inexistente ou amena, poderiam ser efetuadas práticas destruidoras da concorrência, visando outras nações; (b) mesmo que todos os países tivessem leis antitruste, as decisões de um país tendem a ser menos rigorosas quando o impacto é sentido total ou predominantemente no exterior; e (c) os países têm visões diferentes da forma de aplicação da legislação antitruste”<sup>33</sup>.

Apesar dessas justificativas, devemos ter uma visão crítica sobre essa questão, apontando as tensões internacionais geradas pela aplicação extraterritorial das leis sobre concorrência, já que se trata de um mecanismo utilizado de maneira unilateral pelos países que, de certa forma, impõem suas decisões internas contra práticas ocorridas em outros Estados<sup>34</sup>.

Podemos descrever algumas das principais causas dessas tensões internacionais: (i) o conflito de jurisdições; (ii) a não aceitação, pelo país investigado, de sanções impostas pelo país que iniciou e julgou o processo de investigação; (iii) os diferentes estágios de desenvolvimento de políticas de

---

<sup>32</sup> Ana Maria de Oliveira Nusdeo, *Defesa da Concorrência e Globalização Econômica*, p. 162.

<sup>33</sup> Lior Pinsky, “Aplicação Extraterritorial da Lei Antitruste”, in *Revista de Direito Mercantil*, vol. 115, pp. 132 e 133.

<sup>34</sup> Nesse sentido, cf. André de Carvalho Ramos e Ricardo Thomazinho da Cunha: “assim, viola-se o princípio da convivência pacífica entre os Estados já que os choques serão inevitáveis. Como aceitar que nacionais do Estado possam ser apenados por condutas consideradas lícitas localmente e ilícitas alhures?” (“A Defesa da Concorrência em Caráter Global: Utopia ou Necessidade?”, in Paulo Borba Casella e Araminta de Azevedo Mercadante (coord.), *Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio?*, p. 822).

concorrência, bem como as diferentes culturas e normas de concorrência entre os países<sup>35</sup>.

Dentre os estados que possuem disposições sobre a aplicação extraterritorial de suas leis antitruste, citamos como exemplo os EUA, a União Européia e o Brasil. Os maiores litígios internacionais envolveram os EUA, conhecidos como o maior usuário de sua lei nacional sobre concorrência contra agentes econômicos localizados fora de seus limites territoriais. O caso mais famoso envolvendo os EUA foi o da *United States versus Aluminium Co. of America (Alcoa)*, de 1945. O caso foi julgado favoravelmente à aplicação extraterritorial da legislação antitruste americana. O julgado abriu precedente para outras decisões de cortes norte-americanas, o que provocou a revolta de diversos países, que passaram a não reconhecer as decisões americanas. Alguns deles chegaram a editar as chamadas *blocking laws* ou leis de bloqueio como forma de limitar os efeitos da aplicação extraterritorial das leis antitruste impostas por outros países, principalmente pelos EUA. De acordo com Paula Forgioni, “as leis de bloqueio são destinadas a impedir, em território nacional, a produção de efeitos de ordens proferidas por autoridades estrangeiras, sejam sentenças, sejam determinações de constituição de provas”<sup>36</sup>. Um dos primeiros casos de aplicação de leis de bloqueio teve como alvo a decisão norte-americana referente à questão do *Uranium Cartel*, em meados de 1970, no qual as nações envolvidas consideraram que as investigações foram mal conduzidas pelas autoridades americanas e, por isso, retaliaram, recorrendo às leis de bloqueio, a decisão da Suprema Corte dos EUA<sup>37</sup>.

Cumpre-nos ressaltar que o Reino Unido está entre os primeiros países a editar uma lei de bloqueio, o *Protection of Trading Interests Act of*

---

<sup>35</sup> Para Ana Maria Nusdeo, “a situação de potencial conflito entre decisões de diferentes jurisdições intensifica dois problemas sérios da aplicação extraterritorial de normas antitruste. Em primeiro lugar, sua efetividade; e, em segundo, a dificuldade de estabelecer os contornos, tênues por natureza, entre aplicação extraterritorial legítima e ingerência sobre assuntos de política interna do outro país envolvido” (op. cit., p. 164).

<sup>36</sup> Paula Forgioni, *Fundamentos do Antitruste*, op. cit., p.392.

<sup>37</sup> Segundo Folsom, Gordon e Spanogle, “A balance drawn wrongly by one nation invites retaliatory action by others. In the case of antitrust judgments emanating from courts in the United States, most notably the “Uranium Cartel” treble damages litigation of the late 1970s, many nations consider that the balance has been wrongly drawn. Many nations have taken retaliatory action by enacting ‘blocking statutes’. In addition, the Commonwealth nations have resolved general support for a position similar to that of the United Kingdom”. (*International Trade and Investment*, p. 348).

1980<sup>38</sup>, que previa que as decisões proferidas em outros países que dispusessem sobre perdas e danos não seriam executáveis no Reino Unido. A França seguiu o mesmo caminho<sup>39</sup>.

Não podemos esquecer que a União Européia também adotou a teoria dos efeitos e por isso prevê a aplicação extraterritorial da lei de defesa da concorrência (Tratado de Roma, artigo 85) contra agentes econômicos ou estados localizados fora dos limites territoriais da Comunidade. No Brasil, o artigo 2.º da Lei 8884/94, prevê também a extraterritorialidade. Mesmo assim, os atos praticados fora do país devem produzir efeitos relevantes e previsíveis<sup>40</sup>.

Diante dessas considerações, o choque entre a aplicação extraterritorial de leis antitruste de determinados países e as leis de bloqueio promulgadas por outros países provocou insatisfação generalizada no âmbito da comunidade internacional. A saída foi recorrer a acordos e tratados bilaterais de cooperação antitruste. Mais adiante, veremos que apesar dos acordos bilaterais serem importantes para maior convergência na aplicação das leis de defesa da concorrência, o problema não foi eliminado. Apenas alguns países negociaram acordos de cooperação, sendo que a maioria dos acordos envolve nações desenvolvidas<sup>41</sup>. Assim como apresentam níveis distintos de desenvolvimento de políticas de concorrência, os países também possuem diferentes culturas de concorrência. Além disso, grande parte daqueles que estão em desenvolvimento não dispõem de legislação antitruste. Diante desse quadro, muitas nações vêm defendendo ao longo dos anos a criação de um acordo multilateral de cooperação antitruste que venha a prever assistência técnica e desenvolvimento de capacitação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, para que seja possível a harmonização progressiva de seus sistemas de concorrên-

---

<sup>38</sup>Paula Forgioni ensina que “esse diploma estabelece três tipos de medidas que podem ser utilizadas para a proteção dos interesses britânicos: primeiramente, os cidadãos do Reino Unido ficam proibidos de acatar ordens provenientes de autoridades estrangeiras, desde que elas tenham efeitos extraterritoriais e prejudiquem os interesses comerciais britânicos. Ademais, as cortes não podem dar execução a julgados estrangeiros que envolvam questões de indenizações por perdas e danos ou relacionadas à apreciação de práticas restritivas da concorrência. Por fim, assegura-se ao cidadão britânico, contra quem foi imposto o pagamento de indenização por uma corte estrangeira, direito de propor ação, perante cortes nacionais, buscando recuperar a quantia paga em excesso”. (Paula Forgioni, Fundamentos do Antitruste, pp. 395 e 396).

<sup>39</sup>Lior Pinsky, ver nota n. 5., p.135.

<sup>40</sup>Ibidem, p. 138.

<sup>41</sup>Os EUA, por exemplo, firmaram acordos bilaterais com a União Européia, Alemanha, Austrália e Canadá.

cia. Isso redundará na diminuição dos conflitos e tensões internacionais provocadas pela aplicação extraterritorial das legislações antitruste e das leis de bloqueio, que constituem mecanismos unilaterais e autoritários, incompatíveis com a fluidez do comércio mundial.

As considerações acima servem de base não só para a compreensão do presente estudo, como também para justificar a relevância de um acordo multilateral que proporcione a interação entre políticas comerciais e políticas de concorrência que possam vir a contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional.

### **2.3. As Relações entre Comércio e Política de Concorrência**

Como já se mencionou, as discussões acerca das relações entre o comércio internacional e a política antitruste não são recentes, e o tema vem sendo objeto de debates internacionais desde as negociações da Carta de Havana para a criação da OIC. Outras organizações intergovernamentais, a O-NU, por intermédio da UNCTAD<sup>42</sup> e a OCDE<sup>43</sup>, também promoveram discussões relevantes com a participação de diversos países, mas o máximo que se alcançou foram trabalhos desenvolvidos por grupos favoráveis à criação de regras internacionais sobre política de concorrência, além de recomendações sem caráter vinculativo, destinadas a servir de modelo para a criação de leis antitruste tanto no âmbito interno dos Estados, quanto no âmbito global.

Na OMC, o tema sempre foi objeto de discussões e polêmica, pois nunca houve consenso dos países-membros para a criação de um acordo multilateral sobre concorrência. Vimos que o tema foi introduzido na OMC, em 1996, pela Conferência Ministerial de Cingapura e que, em 1997, foi criado um Grupo de Trabalho para analisar e debater o assunto, com vistas a eventual negociação de um acordo multilateral<sup>44</sup>.

Após uma longa preparação, realizou-se em Doha (Catar), de 9 a 14 de novembro de 2001, a quarta reunião ministerial da OMC. A Declaração adotada pelos membros da OMC, em Doha, dispõe sobre a interação entre o comércio e a política de concorrência. De acordo com o XXXI Relatório sobre Política de Concorrência preparado pela Comissão Européia, as passagens relevantes da Declaração (itens 23 a 25) comprovam que, pela primeira vez, todos os membros da OMC, sem exceção, reconhecem que é necessário criar um quadro multilateral para que a política de concorrência possa favorecer o

---

<sup>42</sup> United Nations Coordination for Trade and Development.

<sup>43</sup> Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

<sup>44</sup> Cf. Carta de Genebra – Informativo sobre a OMC e a Rodada de Doha – Missão do Brasil em Genebra, Ano 1, vol. 4, maio de 2002.

comércio e o desenvolvimento internacionais<sup>45</sup>. Cumpre-nos observar que o mandato de Doha condiciona as negociações à decisão por “consenso explícito” a ser tomada pela V Conferência Ministerial, que será realizada em 2003, no México.

Desde a criação do Grupo, os trabalhos têm se concentrado em alguns temas centrais, como a criação de princípios básicos, entre eles transparência, não-discriminação e devido processo legal, dispositivos sobre cartéis, modalidades para cooperação voluntária e, mediante capacitação, apoio e fortalecimento progressivo das instituições de concorrência<sup>46</sup>.

Diversos países-membros da OMC estão otimistas quanto à inclusão do tema na pauta de negociações durante a próxima rodada de negociações multilaterais, que está para ser iniciada. A abertura dos mercados resultante da liberalização do comércio internacional tornou os países vulneráveis às práticas anticompetitivas que podem produzir efeitos negativos em diversos mercados de diferentes estados, sem contar os avanços das empresas multinacionais, principalmente em países emergentes, que vêm se organizando e se desenvolvendo mediante atos de concentração, abuso de posição dominante, monopolização, acordos abusivos entre fornecedores e distribuidores, entre outros, práticas que, se não forem devidamente controladas e fiscalizadas, podem restringir a livre concorrência e, conseqüentemente, o livre comércio. Da mesma forma, os chamados cartéis nocivos ou hard core cartels, que vêm prejudicando o fluxo dos negócios internacionais e o desenvolvimento do comércio mundial, têm despertado a preocupação da comunidade internacional, a ponto de, atualmente, haver um consenso de que essas práticas devem ser urgentemente combatidas.

Como bem lembra Maria Cecília Andrade,

“a insuficiência das recomendações da OCDE e também das regras existentes atualmente no âmbito da OMC revelaram-se, por exemplo, no Painel apresentado pelos EUA contra o Japão, em razão de uma prática anticompetitiva da empresa japonesa Fuji, em relação ao seu sistema de distribuição de filmes no Japão, que estaria fechando ou impedindo o acesso de empresas norte-americanas naquele país. O foco desta discussão seria as regras que disciplinavam o contrato de distribuição seletiva imposto pela Fuji. Neste caso, a OMC não pôde tomar qualquer medida em relação ao Japão, porque este não era um tema relacionado especificamente a medidas governamentais que estariam prejudicando o comércio internacional, não dispondo a OMC de

---

<sup>45</sup> Cf. Política de Concorrência da União Européia 2001 – XXXI Relatório sobre a Política de Concorrência, Comissão Européia – Direção Geral da Concorrência.

<sup>46</sup> Carta de Genebra, vol. 4, p.14.

instrumentos apropriados para obstar práticas anticompetitivas de empresas privadas”<sup>47</sup>.

Diante dessas considerações, percebe-se que a criação de um Acordo Multilateral sobre Política de Concorrência poderia ser um excelente instrumento contra práticas anticompetitivas, que distorcem o livre comércio e prejudicam o desenvolvimento econômico internacional, afetando principalmente os países emergentes.

### **3. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E POLÍTICA ANTITRUSTE**

#### **3.1. A Importância da Cooperação Internacional**

Sabe-se que não são todos os países que possuem legislações sobre concorrência. Aproximadamente oitenta países-membros da OMC, dentre os quais uns cinquenta em desenvolvimento ou em transição, adotaram leis antitruste. Essas leis têm como finalidade a aplicação de medidas preventivas e corretivas contra práticas anticompetitivas, como por exemplo acordos de fixação de preços e outros tipos de cartéis, abuso de posição dominante, monopolização, fusões que limitam a livre concorrência e acordos entre fornecedores e distribuidores que restringem os mercados para novos competidores.

O fato é que nem todos os membros da OMC possuem legislação antitruste, sendo que não há convergência entre os sistemas de concorrência, devido à cultura inerente a cada país nessa área e aos diferentes níveis de desenvolvimento econômico, formas distintas de aplicação das leis nacionais, todos eles fatores que podem gerar conflitos internacionais, principalmente quando há aplicação extraterritorial de normas antitruste. Dessa forma, seria ilógica a criação de um código internacional ou legislação comum sobre concorrência, sem antes haver uma progressiva harmonização e convergência dos sistemas de concorrência dos diversos membros da OMC<sup>48</sup>.

Diante desse quadro, a cooperação internacional é vista como a maneira mais eficaz de atingir maior convergência, desenvolvimento e harmoni-

---

<sup>47</sup> Maria Cecília Andrade, *A Política de Concorrência e a Organização Mundial do Comércio*, in: Welber Barral (coordenador). *O Brasil e a OMC*, pp. 299 e 300.

<sup>48</sup> Cf. Gesner de Oliveira: “As especificidades institucionais de cada jurisdição são tão acentuadas que não seria razoável imaginar, pelo menos dentro de um horizonte de tempo previsível, uma legislação comum. Tampouco parece provável, em um horizonte previsível de tempo, uma transformação significativa das regras de defesa comercial” (*Defesa da Concorrência na OMC: Uma proposta de agenda de cooperação internacional*, in Alberto do Amaral Junior (coord.) *OMC e o Comércio Internacional*, p. 310).

zação das regras antitruste em nível global<sup>49</sup>. A experiência dos acordos regionais e bilaterais de cooperação firmados ao longo dos últimos anos demonstra que é possível obter êxito no desenvolvimento de um futuro acordo multilateral sobre política de concorrência.

### 3.2. Acordos de Cooperação Regional

Os acordos de cooperação regional envolvem, geralmente, países com níveis similares de desenvolvimento, culturas e tradição jurídica semelhantes, situados em um bloco econômico, como é o caso da União Européia, Mercosul e do NAFTA. Devido à proximidade entre os países-membros de um bloco regional, é mais fácil promover a cooperação entre eles, desenvolvendo um sistema único de concorrência por meio da harmonização e convergência de políticas antitruste intrabloco<sup>50</sup>.

Para Gesner de Oliveira,

“o desenvolvimento no âmbito dos blocos regionais envolve, em um primeiro momento, a harmonização das legislações nacionais de defesa da concorrência. Um passo seguinte importante é a transformação da defesa comercial (com ações antidumping, por exemplo), articulando-a com a defesa da concorrência. Em um estágio mais avançado, em que já se consolidou um mercado comum, como aquele obtido pela União Européia, é possível conceber um órgão supranacional, como a DE-IV, da Comissão Européia”<sup>51</sup>.

A União Européia é o bloco comercial mais evoluído na atualidade, possuindo um eficiente sistema de defesa da concorrência possível, por intermédio de uma agência supranacional responsável pela política antitruste no âmbito da Comunidade. É claro que o Mercosul ainda não atingiu o mesmo estágio de integração alcançado pela União Européia, não tendo passado ainda da condição de simples União Aduaneira. Mesmo assim, os membros do Mercosul assinaram o Protocolo de Fortaleza, que dispõe sobre política de concorrência, intrabloco. É importante frisar que apesar de estarmos longe de um sistema eficiente de defesa da concorrência, no âmbito do Mercosul, o Protocolo de Fortaleza já é um bom começo, com perspectivas de, no futuro, a e-

---

<sup>49</sup> Nas palavras de Ana Maria de Oliveira Nusdeo, “em razão das reações à aplicação extraterritorial de leis antitruste e seus efeitos desagregadores ao comércio e às relações internacionais, têm surgido iniciativas de cooperação internacional entre os Estados, para a aplicação mais harmônica e efetiva de suas respectivas leis de proteção à concorrência” (op. cit., p. 170).

<sup>50</sup> Cf. estudo desenvolvido pela OCDE. Joint Group on Trade and Competition, “International Options to Improve the Coherence Between Trade and Competition Policies”, OCDE - COM/TD/DAFFE/CLP(99)102/FINAL.

<sup>51</sup> Gesner de Oliveira, Defesa da Concorrência na OMC, op. cit., p. 308.

xemplo da União Européia, promover a substituição de políticas de defesa comercial por políticas de defesa da concorrência, além de, no futuro, instituir um órgão supranacional com vistas a dirimir questões relativas a atos que possam vir a prejudicar a livre concorrência no âmbito do bloco.

Para o Mercosul, é importante não apenas a cooperação intrabloco em matéria de políticas antitruste, mas, principalmente, a cooperação com outros países e blocos regionais, firmando parcerias que poderiam ser extremamente benéficas para o desenvolvimento de um sistema comunitário de defesa da concorrência eficiente.

### **3.3. Acordos de Cooperação Bilateral**

A experiência obtida nos acordos de cooperação bilateral tem sido benéfica, tanto no sentido de se evitar conflitos de jurisdições na aplicação extraterritorial de leis antitruste, quanto para servir de exemplo em um eventual acordo de cooperação multilateral no que se refere a políticas de concorrência no âmbito global. Ana Maria de Oliveira Nusdeo afirma que

“os principais deveres assumidos pelas partes referem-se à informação recíproca a respeito de atividades potencialmente anticompetitivas realizadas em seu território de que tenham conhecimento e sejam do interesse da contraparte; à informação sobre investigações ou medidas tomadas que possam afetar os interesses da outra parte, podendo requisitar documentos, inquirir testemunhas, realizar buscas, etc. Costuma-se estabelecer também as cláusulas de cortesia, através das quais as partes se comprometem a levar em consideração os interesses da contratante no desempenho de suas funções”<sup>52</sup>.

Um bom exemplo é o acordo de cooperação bilateral celebrado entre o governo dos EUA e a Comissão Européia em 1991, cuja principal proposta é promover a cooperação e coordenação, diminuindo a possibilidade de impacto resultante das diferenças entre as partes na aplicação de suas leis sobre concorrência<sup>53</sup>.

O acordo prevê que cada uma das partes notifique a outra quando for aplicar sua legislação antitruste, caso a aplicação possa vir a afetar os interesses da outra. Prevê também reuniões periódicas entre ambas as autoridades da concorrência, a fim de promover maior convergência na aplicação de suas leis antitruste.

Sem dúvida, a maior inovação trazida por esse acordo foram os chamados *positive comity* e *negative comity* principles, traduzidos como princípios de cortesia positiva e de cortesia negativa. Basicamente, pela corte-

---

<sup>52</sup> Ana Maria de Oliveira Nusdeo, *op. cit.* p. 170.

<sup>53</sup> Cf. Montini, *op. cit.*, p. 6.

sia negativa<sup>54</sup>, uma das partes leva em consideração os interesses da outra, antes de aplicar sua legislação antitruste contra atos anticompetitivos praticados por ela em seus próprios limites territoriais, podendo inclusive não iniciar uma investigação, que deixaria a cargo do parceiro no acordo<sup>55</sup>.

Já o *positive comity principle*, ou princípio de cortesia positiva, consiste em atos positivos de cooperação e assistência recíproca entre autoridades antitruste nacionais localizadas em diferentes países, ao contrário da *negative comity*, que implica, simplesmente, a decisão de não iniciar uma investigação. Mediante a cortesia positiva<sup>56</sup>, uma das partes, sentindo-se prejudicada por práticas anticompetitivas que ocorram no território da outra, pode notificá-la para que tome as medidas cabíveis em cada caso<sup>57</sup>.

É importante frisar que as disposições do acordo, principalmente no que concerne aos princípios de cortesia, não têm caráter vinculativo para as partes, ou seja, trata-se de mecanismos de aplicação voluntária com o intuito de dirimir os conflitos e tensões causados por aplicações unilaterais de leis antitruste nacionais.

Em 1998, os EUA e a União Européia estabeleceram um novo acordo de cooperação, ampliando os termos do acordo de 1991 e, principalmente, tornando mais abrangente o conceito de cortesia positiva<sup>58</sup>. A versão aprimorada do princípio da cortesia positiva estabelece que qualquer das partes tem o dever de abrir uma investigação contra atos praticados em seu território, sempre que isso for solicitado pela outra parte. Não obstante, uma parte deve atender o pedido da outra, mesmo que não haja qualquer violação de sua legislação antitruste interna.

Os EUA também firmaram acordos de cooperação bilateral com a Alemanha, Austrália, Canadá e com países em desenvolvimento, como o Brasil. Nota-se que há um grande interesse, por parte dos norte-americanos, em ampliar a cooperação antitruste com seus parceiros comerciais, que começou a se manifestar principalmente a partir de 1994, quando o Congresso americano aprovou uma lei que permite a troca de informações confidenciais com outros países; trata-se da *International Enforcement Assistance Act (IAEAA)*, que

---

<sup>54</sup> *Ibidem*, p.7.

<sup>55</sup> Cf. artigo VI do Acordo CE-EUA de 1991.

<sup>56</sup> Nesse sentido, Ana Maria de Oliveira Nusdeo esclarece: "...tem-se difundido o uso da chamada cláusula de cortesia positiva, estabelecendo a presunção de deferimento por uma das partes, na aplicação de suas regras de concorrência ao interesse da outra, quando as atividades anticompetitivas forem direcionadas principalmente ao território desta última" (*op. cit.*, p. 171).

<sup>57</sup> Cf. artigo V do Acordo CE-EUA de 1991.

<sup>58</sup> Cf. artigo III do acordo CE-EUA de 1998.

confere poderes às agências de concorrência para celebrarem acordos de cooperação não apenas no âmbito das trocas de informações sigilosas, mas também no que concerne às modalidades de assistência técnica<sup>59</sup>.

Apesar dos interesses norte-americanos na cooperação técnica com países em desenvolvimento, cumpre-nos ressaltar que há diferenças em relação aos acordos celebrados pelos EUA com outros países desenvolvidos. Isso ocorre devido à similaridade entre os níveis de desenvolvimento dos sistemas de concorrência desses países, diferentes, por sua vez, dos sistemas de países emergentes, que muitas vezes nem possuem legislação antitruste. O acordo celebrado entre os EUA e o Brasil, em 1999, difere do acordo celebrado entre EUA e União Européia em 1998, por exemplo, principalmente no que se refere ao conceito de cortesia positiva, mais extenso no acordo com a União Européia<sup>60</sup>.

Apesar da cooperação antitruste constituir um instrumento novo, os países vêm obtendo ótimos resultados em suas relações comerciais, principalmente no que se refere à diminuição das aplicações extraterritoriais das leis sobre concorrência de maneira unilateral, evitando, assim, conflitos de jurisdições e tensões internacionais, pelo menos entre os estados que celebraram acordos bilaterais.

Dessa forma, aumenta-se a expectativa da comunidade internacional para que se torne viável um acordo de cooperação multilateral com vistas a um maior desenvolvimento dos sistemas de concorrência de diferentes países, promovendo convergência de procedimentos e harmonização de leis antitruste progressivas. Ainda estamos distantes desse objetivo, embora tenhamos dado

---

<sup>59</sup> Nesse sentido, cf. Vera Thorstensen, *op.*, *cit.*, p. 328 e Ana Maria de Oliveira Nusdeo, *op.*, *cit.*, p. 171.

<sup>60</sup> Cf. Maria Cecília Andrade: “o conceito de cortesia positiva é mais extenso no acordo com a União Européia, representando no acordo com o Brasil apenas o compromisso de consultar previamente a outra parte antes de adotar qualquer medida executória. Isto porque, apesar dos benefícios da cortesia positiva serem indiscutivelmente reconhecidos, é um dos instrumentos que mais despertam receios, pois a sua eficácia seria mais visível em se tratando de agências que tivessem níveis similares de desenvolvimento. Existe também o receio de que alguns países venham a utilizá-lo com outras motivações, e sufoquem a atividade da autoridade da concorrência requisitada. O mesmo ocorre no que diz respeito à cooperação nas investigações, pois enquanto no acordo com a União Européia o governo norte-americano admite o deferimento ou suspensão de uma investigação a favor de medidas de execução da parte requerida; o acordo com o Brasil não dispõe de nenhuma previsão neste sentido, mas apenas dispositivo destinado a evitar conflitos de interesses, sem estabelecer maiores compromissos” (*ob.*, *cit.*, p. 310).

um importante passo na última Conferência Ministerial da OMC, realizada em novembro de 2001, em Doha.

#### **4. PERSPECTIVAS PARA UM ACORDO DE COOPERAÇÃO MULTILATERAL**

Devido aos bons resultados obtidos nos acordos bilaterais, tem sido intenso nos últimos anos o debate sobre a possibilidade de criação de regras multilaterais sobre concorrência, apesar das contribuições da UNCTAD e da OCDE, que já são há muito tempo uma realidade.

Uma das questões cruciais que justificariam um acordo multilateral concerne à insuficiência e fragilidade dos acordos bilaterais para a solução de casos relacionados com práticas de dimensão global e que, não obstante, poderiam afetar também outros países não participantes do acordo bilateral<sup>61</sup>. Para Edward M. Graham<sup>62</sup>, o principal argumento em favor de um acordo multilateral são as barreiras, privadas ou regulatórias, à entrada de novos mercados. Elas lá estão, por trás das fronteiras, com a finalidade de compensar os ganhos obtidos pelos governos em razão da liberalização do comércio mundial. Esse fato não seria um problema se as agências de concorrência dos diversos estados pudessem tomar providências no sentido de as remover. Mas isso infelizmente não ocorre, seja pela carência de remédios efetivos que poderiam ser implementados, seja pela ausência, em diversos países, de leis e agências antitruste.

Não podemos esquecer que a política de concorrência tem relação direta com os elementos principais das reformas orientadas para o mercado nos últimos dez a vinte anos. De acordo com estudo desenvolvido pela UNCTAD<sup>63</sup>, essas reformas contemplam os seguintes aspectos: i) liberalização de preços e eliminação gradual de preços administrados; ii) regulação de setores que faziam parte de monopólios estatais; iii) as privatizações; iv) liberalização do comércio mundial, incluindo as reduções de barreiras à importação, resultando numa abertura considerável dos mercados internos, tanto em países

---

<sup>61</sup> Segundo Montini, “the emergence of cases with a genuine global dimension, such as the Boeing-MMD merger, which are likely to put into danger the <fragile> bilateral cooperation schemes such as the one built by the EC and the US, and which could involve other domestic antitrust authorities around the world gives us the perception that in an increasingly globalized economy there are some antitrust issues which cannot be adequately dealt with by bilateral cooperation, but should be devoted instead to multilateral cooperation” (op. cit., p. 12).

<sup>62</sup> Trade, Competition, and the WTO Agenda, in Jeffrey J. Schott, *The WTO After Seattle*, p. 212.

<sup>63</sup> Cf. WTO – Grupo de Trabalho sobre Interação entre Comércio e Política de Concorrência – WT/WGTCP/W/197, documento publicado em 15 de agosto de 2002.

desenvolvidos quanto em desenvolvimento. Apesar das reformas, ainda são grandes as diferenças de nível de desenvolvimento dos sistemas de concorrência entre as nações, fato que gera conflitos internacionais diretamente ligados às operações das empresas multinacionais, que em uma economia globalizada poderão afetar diversos países desenvolvidos e, principalmente, países em desenvolvimento, prejudicando a emergência de novos mercados, distorcendo o comércio internacional e causando efeitos negativos à livre concorrência.

Dessa forma, diversos países vêm lutando para viabilizar a negociação de um acordo multilateral de cooperação antitruste, sendo que o papel da UNCTAD e da OCDE tem sido de fundamental importância para as discussões internacionais sobre o tema, principalmente para a criação, na OMC, do Grupo de Trabalho sobre Interação entre Comércio e Política de Concorrência, após a Conferência de Cingapura, cujos estudos e debates extremamente relevantes certamente contribuirão para a criação de um futuro acordo multilateral.

Conforme estudos da missão do Brasil em Genebra, as razões que levaram à introdução do tema concorrência na OMC estavam ligadas ao interesse, manifestado por um grupo de países, de criar um marco comum para regular diversas práticas introduzidas no comércio internacional e consideradas anticoncorrenciais, tais como formação de cartel de preço, cartéis de exportações e importações, abuso de posição dominante, bem como controle de fusões e aquisições. Com a oposição à introdução desse tema na OMC, as ambições de alguns países-membros foram contidas, e atualmente o objetivo é introduzir um acordo multilateral flexível, com alguns princípios básicos da OMC, além de algumas regras comuns para evitar que práticas de certas empresas sejam consideradas ilegais em um país e admissíveis em outro<sup>64</sup>.

Gesner de Oliveira justifica com clareza a necessidade de um acordo de cooperação multilateral:

“Além do esforço doméstico de articulação institucional, a eficácia da defesa da concorrência requer estreitamento de relações com agências de outros países. Uma razão óbvia está na necessidade de manutenção do ritmo de desenvolvimento institucional compatível com a velocidade de integração da economia mundial. Os países que não tiverem sistemas modernos de defesa da concorrência terão maiores dificuldades de acesso a blocos regionais e atrairão menos investimento”<sup>65</sup>.

E prossegue com seu raciocínio descrevendo as três áreas nas quais a cooperação internacional é crucial para o estímulo ao comércio e ao inves-

---

<sup>64</sup> Carta de Genebra, vol. 4, maio de 2002, p. 14.

<sup>65</sup> Gesner de Oliveira, op. cit., pp. 310 e 311.

timento: i) combate aos cartéis internacionais; ii) harmonização e redução dos custos de transação, em atos de concentração transfronteiras; iii) fortalecimento institucional e disseminação da cultura da concorrência<sup>66</sup>.

Seria por demais difícil a criação de um acordo multilateral vinculativo sobre política de concorrência, considerando que grande parte dos membros da OMC nem possuem leis antitruste nacionais. É preciso, primeiramente, negociar um acordo de cooperação multilateral com modalidades de assistência técnica e capacitação entre os membros, com o intuito de alcançar maior convergência e harmonização progressivas entre as diversas culturas de concorrência do mundo, fazendo com que países com mais tradição em matéria de política antitruste possam servir de modelo aos países emergentes que não possuem um sistema de concorrência ou que necessitam ampliar seus sistemas de concorrência já existentes<sup>67</sup>.

Sendo assim, a OMC seria, com certeza, o foro adequado para a negociação de um acordo multilateral de cooperação que pudesse ser suficientemente eficaz no sentido de harmonizar, progressivamente, os diversos sistemas de concorrência do mundo, tornando possível, no futuro, a negociação de um acordo multilateral sobre política antitruste, tal como os demais acordos relacionados com o desenvolvimento do comércio internacional.

## **5. A COOPERAÇÃO ANTITRUSTE NO ÂMBITO DA OMC**

### **5.1. As Negociações em Doha e os Preparativos para a Próxima Rodada Multilateral**

Durante a Conferência de Doha foi decidido que as negociações se iniciarão após a V Conferência Ministerial, em 2003, no México, desde que haja “consenso explícito”<sup>68</sup> entre os membros para a inclusão do tema na pauta da próxima rodada.

Na Declaração de Doha, nota-se que além da atenção voltada para os países em desenvolvimento ou de menor desenvolvimento relativo, há a preocupação de se intensificar a prestação de assistência técnica e a capacitação entre os membros. De acordo com os estudos do Grupo de Trabalho, conforme aponta a missão do Brasil em Genebra, o mandato de Doha explicita duas formas de assistência técnica e capacitação. A primeira, a ser implemen-

---

<sup>66</sup> Ibidem, p. 311.

<sup>67</sup> Cf. estudo desenvolvido pela UNCTAD - OMC – Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Política de Concorrência – WT/WGTCP/W/184, publicado em 22 de abril de 2002, p. 3.

<sup>68</sup> Somente durante a V Ministerial saberemos o real significado do termo “consenso explícito”.

tada imediatamente, está relacionada com a ajuda externa, a fim de que os países em desenvolvimento tenham uma idéia mais clara dos impactos das leis sobre concorrência nas atividades do comércio exterior. Esse tipo de assistência vem sendo desenvolvido desde 1997, inclusive mediante seminários regionais e internacionais para discutir o tema concorrência de forma ampla. A segunda também tem a ver com ajuda externa, só que dirigida à elaboração de legislação, implementação da lei da concorrência, treinamento de pessoal e outras atividades, com o objetivo de criar e reforçar as instituições ligadas à concorrência, incluindo seminários, visita de especialistas e estágios de aprendizagem. Outro elemento importante é o item ligado à cooperação voluntária entre as partes de um eventual acordo que implique a troca de informações sobre casos particulares, proporcionando uma visão mais abrangente das atividades das empresas investigadas<sup>69</sup>.

A Declaração inclui uma lista de temas centrais que deverão servir de base para um futuro acordo: i) criação de princípios fundamentais, incluídas a transparência, não-discriminação, devido processo legal e disposições sobre os hard core cartels, chamados de cartéis intrinsecamente nocivos ou cartéis “graves”; ii) modalidades de cooperação voluntária; iii) apoio para, mediante capacitação, o fortalecimento progressivo das instituições de defesa da concorrência nos países em desenvolvimento. A Declaração leva em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, prevendo também a flexibilidade necessária para atender aos interesses dos membros<sup>70</sup>. O conceito de flexibilidade é unânime entre os membros, levando-se em conta as diferentes culturas de concorrência e os vários níveis de desenvolvimento de sistemas de concorrência entre os países<sup>71</sup>.

## **5.2. Princípios da OMC Aplicáveis à Política de Concorrência**

---

<sup>69</sup> Carta de Genebra, vol. 4, pp. 14 e 15.

<sup>70</sup> Cf. item 25 da Declaração de Doha.

<sup>71</sup> Cf. Maria Cecília Andrade: “Em relação aos princípios fundamentais da OMC, quais sejam, do tratamento nacional, da transparência e da cláusula da nação mais favorecida vis-à-vis a Política da Concorrência, as controvérsias permanecem, especialmente em razão da diferença dos níveis de desenvolvimento das autoridades de defesa da concorrência e potenciais conflitos entre política da concorrência e política industrial, e ainda entre a política da concorrência e investimentos nos países em desenvolvimento ou menos desenvolvidos. Em relação a esse tema verificou-se que o conceito-chave passou a ser flexibilidade, buscando adequar, de um lado, a necessidade de se criar um sistema multilateral de regras de concorrência mínimas, e de outro as diferenças de desenvolvimento e prioridades dos diversos países” (Ob., cit., p. 313).

Ao contrário do que foi discutido no passado a respeito da harmonização de leis antitruste e da criação de um Código Antitruste, discute-se muito, atualmente, a respeito da implementação de princípios centrais atinentes ao sistema multilateral de comércio e à política de concorrência, tais como não-discriminação, transparência, disposições sobre hard core cartels e cortesia positiva e negativa<sup>72</sup>. A implementação de princípios fundamentais possibilita uma cooperação antitruste mais estreita e direcionada, ou seja, faz que em qualquer modalidade de cooperação se devam seguir tais princípios.

Os princípios fundamentais podem ser definidos da seguinte maneira:

- Não-discriminação implica que a cooperação antitruste deve proporcionar iguais condições para todos os membros, ou seja, qualquer membro deve receber o mesmo tratamento (cláusula da nação mais favorecida). Implica também a não-discriminação entre os produtos nacionais e importados, ou entre prestadores nacionais e estrangeiros de serviços (tratamento nacional);

- Transparência e Assistência referem-se a todo e qualquer tipo de troca de informações e coordenação de esforços entre autoridades da concorrência domésticas, localizadas em diferentes países, desde simples notificações e trocas de informações não confidenciais, até modalidades mais avançadas, como consultas e troca de informações confidenciais. É claro que, num primeiro momento, inicia-se com as modalidades menos avançadas, para daí, ao atingir um nível de coordenação e convergência mais elevado, partir para as modalidades mais avançadas;

- Combate aos hard core cartels é consenso entre os membros da OMC. Segundo estudo desenvolvido pela OCDE, os chamados “cartéis nocivos” são considerados as mais graves e danosas condutas anticompetitivas<sup>73</sup>. Veremos esse tipo de prática mais adiante;

- Cortesia negativa e positiva, tal como nos acordos de cooperação bilaterais, seriam possíveis também a partir de um nível de coordenação e convergência mais elevado. Dificilmente num primeiro momento a cláusula de cortesia poderia ser eficaz, pois os sistemas de concorrência dos países não

---

<sup>72</sup> Nesse sentido, cf. Robert Anderson e Frédéric Janny, *Competition Policy, Economic Development and the Multilateral Trading System: overview of the linkages and current proposals for an agreement in the WTO*, “Current Developments in Competition Policy in the World Trade Organization”, in *Antitrust*, vol. 16, n.º 1, 2001, pp. 40-44).

<sup>73</sup> Cf. WTO – Working Group on the Interaction between Trade and Competition Policy – WT/WGTCP/W/207 – Communication from the Organization for Economic Co-operation and Development (OECD) – Hard Core Cartels.

são similares. É necessário, primeiramente, disseminar a cultura da concorrência por meio da assistência técnica e capacitação para, num segundo momento, após uma aproximação e convergência das agências de concorrência dos diferentes países, viabilizar a utilização da cláusula de cortesia, principalmente a de cortesia positiva, que requer ainda maior similaridade e reciprocidade entre os diversos sistemas antitruste, para que se torne plenamente eficaz<sup>74</sup>.

Note-se que a aplicação dos princípios de maneira mais ou menos intensa depende do grau de desenvolvimento das instituições da concorrência no âmbito interno dos países, o que implica que a cooperação internacional deverá ser, num primeiro momento, moderada e flexível, para se tornar mais intensa e desenvolvida num segundo momento, quando os países poderão já estar preparados para um eventual acordo vinculativo sobre concorrência, tal como os acordos já existentes da OMC que dispõem sobre o comércio mundial.

### **5.3. Modalidades de Cooperação Técnica**

A cooperação técnica é a área que mais interessa aos países desenvolvidos, principalmente aos EUA, num eventual acordo multilateral de cooperação antitruste na OMC. A grande questão que se coloca é como poderá ser viável a cooperação técnica.

Diversos documentos têm sido apresentados nesse sentido pelo Grupo de Trabalho, trazendo argumentos a respeito dos objetivos e benefícios da cooperação entre agências, os tipos de informação que devem ser incluídos e sobre capacitação dos agentes investigadores<sup>75</sup>. É importante frisar que as análises apontadas seguem os exemplos já existentes nos acordos bilaterais de cooperação internacional. Conforme relato constante do informativo da missão do Brasil em Genebra<sup>76</sup>,

“as discussões que se seguiram demonstraram que existe um razoável grau de apoio das delegações à questão da cooperação em seus diversos

---

<sup>74</sup> Cf. Montini: “The great limit to the possible adoption of the positive comity principle in the framework of an international antitrust cooperation agreement may be the fact that, in order to work well, the positive comity principle should be placed in a context of highly development and efficient antitrust law regimes, similar substantive and procedural antitrust provisions and a considerable level of reciprocal trust between the concerned enforcement authorities. Such a context presently does not exist at international level, and this possibly limits the potential role for the positive comity principle at a multilateral level in the near future” (op. cit., p. 16).

<sup>75</sup> Cf. Carta de Genebra, vol. 7, agosto de 2002, p. 13.

<sup>76</sup> Ibidem.

níveis. Os enfoques bilaterais e regionais foram considerados complementares ao multilateral. Alguns pontos merecem destaque: i) formalidade na cooperação – se os contatos devem ser informais ou formais; ii) tipo de cooperação – se a cooperação deve ser voluntária ou obrigatória, o que levanta a questão de como compatibilizar a cooperação voluntária com o princípio de nação mais favorecida e como sujeitar cooperação voluntária às regras do sistema de solução de controvérsias; iii) necessidade de se criar um mecanismo de revisão das medidas de cooperação na OMC, por exemplo, por meio da criação de um novo comitê no âmbito da OMC”.

As propostas são variadas, apesar de tenderem a um sentido único: a disseminação da cultura da concorrência entre as nações e o desenvolvimento institucional dos diversos sistemas antitruste, para que, no futuro, seja possível a harmonização e convergência entre as diferentes legislações e agências de concorrência do mundo.

Um estudo desenvolvido pela União Européia<sup>77</sup> aponta que a cooperação técnica deve se voltar principalmente para os países menos desenvolvidos na área da concorrência. Dessa forma, a assistência técnica direcionada para esses países deveria incluir um tipo de apoio para a redação de leis e estabelecimento de autoridades da concorrência, mediante capacitação de pessoal e apoio às políticas de informação geral para tratar principalmente das questões relativas a operações internacionais, geralmente complexas, que envolvem comércio e concorrência. Como já foi mencionado, é de extrema importância, num primeiro momento, o desenvolvimento dos sistemas de concorrência no âmbito interno dos países para que, num segundo tempo, seja viável o estabelecimento de um sistema internacional multilateral de concorrência.

No mesmo sentido, de acordo com o documento apresentado pela UNCTAD<sup>78</sup>, há dois tipos de assistência técnica que poderiam ser adotados com os países em desenvolvimento: i) assistência a longo prazo, que poderia ser entendida como a criação de uma “cultura da concorrência”, e o desenvolvimento de uma lei da concorrência, na medida em que for sendo colocado em prática um programa de capacitação para as autoridades em concorrência, incluindo treinamento de oficiais, estágios, troca de funcionários, grupos de estudo, seminários e revisão das legislações antitruste já existentes; e ii) assis-

---

<sup>77</sup> Cf. WTO – WT/WGTCP/W/184 – 22 de abril de 2002 – Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Política de Concorrência – Comunicação da Comunidade Européia e seus Estados-Membros.

<sup>78</sup> Cf. WTO – WT/WGTCP/W/197 – 15 de agosto de 2002 – Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Política de Concorrência – Comunicação da UNCTAD.

tência a curto prazo, que poderia ser posta em prática durante o programa de capacitação e teria como finalidade preparar os países em desenvolvimento para as conseqüências que adviessem de um eventual acordo na OMC.

Não obstante, o estudo divulgado pela UNCTAD aponta que além da cooperação técnica Norte-Sul, envolvendo a troca de experiências entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, é de extrema importância a cooperação técnica Sul-Sul, que seria a assistência entre países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, os quais poderiam aproveitar as experiências recentes de outros que enfrentaram dificuldades semelhantes ao implementar seus sistemas de concorrência, convivendo com as realidades comuns que atingem os países emergentes no atual cenário econômico mundial<sup>79</sup>. Nesse sentido, o Brasil cumpre papel importante, já que a regulação do mercado interno brasileiro é muito recente, assim como as reformas econômicas, incluindo a abertura ao comércio exterior, a entrada em vigor da Lei 8884/1994, a nossa Lei Antitruste, que transformou o CADE em autarquia, a criação das Agências Reguladoras, entre outras reformas que, em menos de dez anos, possibilitaram avanços consideráveis na economia nacional, apesar das dificuldades que o país vem enfrentando diante de uma economia mundial altamente globalizada. A experiência brasileira poderia ser compartilhada com outros países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, podendo começar já com o Mercosul, uma vez que, apesar do Protocolo de Fortaleza, apenas o Brasil e a Argentina possuem sistemas nacionais de defesa da concorrência que vêm logrando certo êxito já há alguns anos. Diferentemente de ambos, o Uruguai e o Paraguai necessitam urgentemente de apoio na criação e implementação de sistemas antitruste internos que permitam o desenvolvimento, no âmbito do Mercosul, de uma política de concorrência eficaz e capaz de servir de exemplo para outros blocos regionais e países em desenvolvimento e menos desenvolvidos.

Finalmente, é importante apresentar algumas notas conclusivas do Grupo de Trabalho<sup>80</sup> da OMC, com destaque para dois elementos principais que constituem modalidades de cooperação voluntária e poderiam ser incorporados em um eventual acordo multilateral sobre política de concorrência: i) disposições destinadas a facilitar a cooperação em casos concretos<sup>81</sup>, referen-

---

<sup>79</sup> Cf. WTO – WT/WGTPC/W/197 – Grupo de Trabalho sobre a interação entre Comércio e Política de Concorrência - Comunicado da UNCTAD.

<sup>80</sup> Cf. WTO – WT/WGTCP/W/192 – 28 de julho de 2002 – Grupo de Trabalho sobre a interação entre Comércio e Política de Concorrência – Modalidades de Cooperação Voluntária – Nota preparada pela Secretaria.

<sup>81</sup> A cooperação técnica em casos concretos poderia incluir os seguintes elementos: a) Intercâmbio de informações e provas sobre casos concretos; b) Consultas e inter-

tes a práticas anticompetitivas que tenham efeitos no comércio internacional. Nesse sentido, destacamos notificações, consultas, assistência mútua e implementação de princípios de cortesia (negative e positive comity); e ii) disposições relativas à cooperação no sentido de intercâmbio de informações e experiências<sup>82</sup>, incluindo análises e debates de questões de interesse comum, referentes à concorrência relacionada com o comércio, possivelmente em um Comitê de Política Antitruste no âmbito da OMC, que poderia ser estabelecido num eventual acordo multilateral<sup>83</sup>.

São diversas as propostas sobre cooperação técnica, além de figurarem como relevantes contribuições para a negociação de um acordo de cooperação antitruste multilateral na OMC, o qual, uma vez estabelecido, exercerá um papel importantíssimo para o fortalecimento institucional dos sistemas de concorrência, principalmente nos países em desenvolvimento e na disseminação da cultura da concorrência entre as nações.

#### **5.4. Cooperação no Combate aos Cartéis Internacionais**

Os cartéis internacionais podem ser entendidos como acordos horizontais entre competidores para fixar preços, restringir a produção ou dividir mercados e são considerados as formas de conduta anticompetitiva mais graves e danosas para o livre comércio internacional e para o desenvolvimento da economia mundial. Reconhece-se, atualmente, que esse tipo de conduta é condenável, pois não há nenhuma legitimidade econômica ou benefícios sociais que possam justificar os danos causados por esse tipo de prática anticompetitiva.

---

câmbio de opiniões sobre assuntos que possam afetar interesses comerciais importantes de outros membros da OMC.

<sup>82</sup> Em relação à cooperação no sentido de intercâmbios gerais de informação e experiências, podem incluir as seguintes atividades: a) intercâmbio de informações sobre as leis, práticas e ocorrências de cada país mediante o estabelecimento dos chamados “centros de contato”, com a participação dos órgãos da concorrência de cada membro da OMC; b) Intercâmbio de experiências e análises sobre problemas de política de concorrência que tenham efeitos no comércio internacional; c) “Exames entre Homólogos” ou Peer Review Mechanism, de caráter voluntário, realizado por autoridades antitruste, que teria como finalidade o exame e revisão das políticas de concorrência de cada membro da OMC; d) Análises conjuntas e debates sobre as práticas e operações anticoncorrenciais que afetam o comércio internacional e a economia mundial. Um possível instrumento para facilitar esse tipo de análise seria a elaboração de um informe periódico sobre as principais novidades em matéria de política de concorrência que possam repercutir no comércio internacional.

<sup>83</sup> Cf. WTO - Grupo de Trabalho sobre a interação entre Comércio e Política de Concorrência - Nota da Secretaria.

Cumpre-nos ressaltar que nem sempre os cartéis internacionais prejudicam a concorrência e o livre comércio, ao contrário, muitas vezes até colaboram para o desenvolvimento e o bem-estar social. Por isso, o Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Política de Concorrência da OMC, influenciado por uma Recomendação da OCDE<sup>84</sup>, adotou o termo *hard core cartels* ou cartéis intrinsecamente nocivos, para designar os cartéis que realmente são danosos<sup>85</sup>. Aqui eles serão chamados simplesmente de cartéis nocivos.

A ação dos cartéis nocivos pode ocorrer tanto no âmbito nacional quanto internacional, apesar dos debates do Grupo de Trabalho estarem centrados fundamentalmente nas questões relacionadas com os cartéis nocivos internacionais, o que não exclui os cartéis nacionais que produzem efeitos negativos no âmbito do comércio internacional e do desenvolvimento.

É importante distinguir também o conceito de cartel nocivo internacional do conceito de cartel de exportação e de importação. Conforme nota do Grupo de Trabalho<sup>86</sup>, os cartéis de exportação têm como finalidade a fixação de preços ou de volumes de produção nos mercados de exportação das empresas participantes, mas sem afetar seus mercados internos, pois são práticas destinadas à restrição da concorrência nos mercados de outros países. Já os cartéis de importação têm como objetivo a fixação de preços ou imposição de condições à importação de bens ou serviços – são práticas destinadas à restrição da concorrência nos mercados internos das empresas participantes. Ao contrário, as finalidades dos cartéis nocivos internacionais são a fixação de preços, de volumes de produção ou outros fatores prejudiciais à concorrência em diversos mercados, incluindo também os países de origem das empresas participantes. Outra diferença reside no fato de que os cartéis de exportação estão isentos, por governos de muitos países, da aplicação de leis nacionais de concorrência como forma de fortalecimento de suas exportações<sup>87</sup>. É impor-

---

<sup>84</sup> Cf. Recomendação do Conselho da OCDE sobre medidas eficazes contra os Cartéis Intrinsecamente Nocivos – Adotada pelo Conselho da OCDE em sua 921ª reunião, celebrada em 25 de março de 1998 [C/M (98)7/PROV].

<sup>85</sup> Cf. nota preparada pela Secretaria da OMC – WTO – WT/WGTCP/W/191 – Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Política de Concorrência – 20 de junho de 2002.

<sup>86</sup> WTO – WT/WGTCP/W/191 – Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Política de Concorrência – Disposições sobre Cartéis Intrinsecamente Nocivos – Nota da Secretaria – 20 de junho de 2002.

<sup>87</sup> Nesse sentido, afirma Paula Forgioni: “O incentivo aos cartéis de exportação pode ser atuado (i) pela ignorância da lei antitruste, fazendo-se como se ela não existisse, ou (ii) pela concessão de isenções ou autorizações. Tanto em um quanto em outro caso, justifica-se a colaboração governamental pelo fato de que os efeitos do cartel de

tante frisar que os esforços para combater os cartéis nocivos não excluem os cartéis de exportação e de importação, que uma vez prejudiciais ao fluxo do comércio mundial passam a ser objeto de ações antitruste internacionais.

Feitas as distinções iniciais, faz-se mister a exposição das propostas de possíveis medidas de combate aos hard core cartels apresentadas pelos membros da OMC e pela OCDE durante as reuniões do Grupo de Trabalho.

O documento apresentado pela OCDE demonstra os danos causados pelos cartéis nocivos mediante dados estatísticos relevantes. Os dados foram colhidos de casos investigados por agências de países membros e não-membros da OCDE, entre 1996 e 2000. Concluiu-se que nesse período houve um total de 145 casos, sendo que em grande parte deles não foi possível estimar os prejuízos causados. O comércio mundial foi afetado por 16 grandes casos de cartéis que, segundo relatório da organização, envolveu uma quantia estimada em mais de U\$ 55 bilhões de dólares norte-americanos. Os prejuízos recaem tanto sobre países desenvolvidos quanto os que estão em desenvolvimento. Diversos cartéis que operavam internacionalmente foram descobertos e processados. Esses cartéis prejudicavam diretamente os consumidores nos países em desenvolvimento, pelo aumento de preço dos produtos importados por esses países. Um estudo demonstrou que, no período de um ano, países em desenvolvimento importaram bens avaliados em U\$ 81.1 bilhões de dólares de indústrias que praticavam fixação de preços ao longo dos anos 90. Não obstante, os cartéis internacionais podem, também, gerar efeitos negativos em economias emergentes, impedindo a entrada de novas empresas, tanto nacionais quanto estrangeiras, nos mercados cartelizados<sup>88</sup>.

Sem dúvida, os números são expressivos e justificam a preocupação da comunidade internacional em combater esse tipo de prática. Nesse sentido, em 25 de março de 1998, a OCDE aprovou a Recomendação do Conselho da OCDE sobre Medidas Eficazes contra os Cartéis Intrinsecamente Nocivos, que além de expor as práticas consideradas anticompetitivas como fixação de preços, restrição de produção, divisão de mercados etc. dispõe sobre a necessidade de se criarem instrumentos internacionais eficazes no combate aos cartéis nocivos, que distorcem o comércio mundial, gerando desperdício e ineficiência. Expõe, ainda, que o sucesso das medidas anticartel depende da cooperação internacional, posto que os cartéis operam em segredo, e provas

---

exportação não são sentidos no mercado interno, mas acabam por afetar estruturas e consumidores estrangeiros não protegidos pela lei antitruste nacional” (op. cit., p.341).

<sup>88</sup> Cf. WTO – WT/WGTCP/W/207 – Grupo de Trabalho sobre Interação entre Comércio e Política de Concorrência – Comunicação da OCDE: Hard Core Cartels – 15 de agosto de 2002.

importantes podem ser localizadas em diferentes países<sup>89</sup>. A título ilustrativo do efeito que teria a cooperação em casos de cartéis nocivos, foi mencionado pelo Grupo de Trabalho o caso do papel térmico usado em aparelhos de fax, que envolveu uma associação internacional ilícita, que encareceu o preço do papel térmico utilizado nesse equipamento no Canadá e nos EUA. A associação ilícita foi descoberta pelo Escritório de Concorrência do Canadá, mas boa parte das provas encontrava-se nos EUA. A cooperação entre as autoridades antitruste de ambos países possibilitou a solução do caso e a punição dos responsáveis<sup>90</sup>.

O Grupo de Trabalho aponta, ainda, os fatores que contribuem para os efeitos prejudiciais dos cartéis nocivos: i) a ausência de legislação e política antitruste eficazes; ii) as exceções estabelecidas por lei ou regimes de proteção que amparam tais práticas; iii) ineficiência na aplicação das leis antitruste; iv) a existência de políticas governamentais que, de forma implícita ou explícita, sancionam ou fomentam atos anticompetitivos. Observou-se, também, que os cartéis internacionais não deixam de operar em territórios abarcados por acordos bilaterais vigentes e, pelo contrário, tendem naturalmente a atuar de maneira estratégica, explorando as lacunas existentes nesses acordos<sup>91</sup>.

Dessa forma, nota-se que há uma preocupação quase geral dos membros da OMC em combater os cartéis nocivos, considerados uma das mais graves ameaças ao fluxo do comércio e dos investimentos internacionais e, conseqüentemente, ao desenvolvimento econômico. Nesse sentido, a missão do Brasil em Genebra<sup>92</sup> destaca alguns pontos de discussões que merecem destaque, tais como: buscar uma definição precisa para os chamados “cartéis nocivos”; se deveriam ou não ser tratados separadamente dos cartéis de exportação e de importação, já que os primeiros são excluídos de legislações nacionais; cláusulas de flexibilidade para permitir a formação de cartéis de pequenas e médias empresas que poderiam ter efeitos pró-competitivos, sendo que as exceções deveriam ser sempre transparentes e justificadas, além de acompanharem um prazo de eliminação.

---

<sup>89</sup> Cf. o preâmbulo da Recomendação do Conselho da OCDE sobre Medidas eficazes contra os Cartéis Intrinsecamente Nocivos – Adotada pelo Conselho da OCDE em sua 921ª reunião, celebrada em 25 de março de 1998 [C/M (98)7/PROV].

<sup>90</sup> Cf. WTO – WT/WGTCP/W/191 – Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Política de Concorrência – Disposições sobre Cartéis Intrinsecamente Nocivos – Nota da Secretaria – 20 de junho de 2002.

<sup>91</sup> Cf. WTO – WT/WGTCP/W/191 – Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Política de Concorrência – Disposições sobre Cartéis Intrinsecamente Nocivos – Nota da Secretaria – 20 de junho de 2002.

<sup>92</sup> Carta de Genebra, vol. 7, agosto de 2002, p. 12.

## 5.5. Cooperação no Controle dos Acordos Verticais

Apesar de os debates em torno da possibilidade de negociação de um acordo de cooperação multilateral na OMC envolverem apenas princípios e regras procedimentais, com exceção da inclusão de algumas regras substantivas gerais sobre cartéis nocivos, alguns países têm defendido que se adotem outras do mesmo tipo que tratem de acordos verticais que, muitas vezes, causam distorções expressivas no comércio internacional<sup>93</sup>. A grande dificuldade nesse particular reside no fato de que os efeitos causados por esses acordos podem ser tanto prejudiciais quanto benéficos, dependendo da estrutura de cada mercado que venha a ser afetado<sup>94</sup>. Não obstante, conforme estudo divulgado pela UNCTAD<sup>95</sup>, as definições legais e os graus de proibições incluídos nas disposições concernentes ao controle dos acordos verticais variam de um país para outro, o que também dificulta a negociação de um acordo multilateral. Nos países em desenvolvimento, por exemplo, alguns acordos verticais podem ser importantes quando envolvem mercados de menor porte e menos estruturados, nos quais empresas multinacionais tendem a exercer posição dominante, contribuindo, pois, para seu crescimento e desenvolvimento. Mesmo assim, acordos verticais – como concentrações empresariais, monopólios, acordos entre fornecedores e distribuidores no sentido de restringir a entrada de novos competidores – preocupam grande parte dos países-membros da OMC. Vários casos que envolveram aplicação extraterritorial de leis antitruste tinham como objeto de investigação acordos verticais.

O fato é que, do ponto de vista realista, é muito difícil a inclusão de regras substantivas sobre acordos verticais em um marco multilateral na OMC sobre cooperação antitruste, já que uma parte considerável de seus membros, entre eles países desenvolvidos como os EUA, são contrários a eventuais negociações nesse sentido.

Por outro lado, poder-se-ia chegar a um resultado satisfatório no controle de atos anticompetitivos resultantes de acordos verticais mediante cooperação técnica em casos concretos, modalidade que vem sendo discutida

---

<sup>93</sup> Para um estudo mais aprofundado da cooperação internacional em matéria de acordos verticais e concentração de empresas, confira Ana Maria de Oliveira Nusdeo, *Defesa da Concorrência e Globalização Econômica – o controle da concentração de empresas*; e Maria Cecília Andrade, *Controle de Concentrações de Empresas*.

<sup>94</sup> Cf. Montini: “...national approaches towards vertical agreements in different countries are generally controversial, because of the fact that effects of vertical agreements may be either anti-competitive or pro-competitive largely depending on the kind of evaluation undertaken and the market structure considered” (op. cit., p. 17).

<sup>95</sup> Cf. WTO – WT/WGTCP/W/197 – Grupo de Trabalho sobre Interação entre Comércio e Política de Concorrência – Comunicação da UNCTAD.

pelo Grupo de Trabalho, incluindo, como já mencionado, notificações, consultas, intercâmbio de informações e de provas relativas ao caso concreto sob investigação, com o intuito de evitar ações unilaterais que possam vir a afetar interesses de outros membros<sup>96</sup>.

### **5.6. Solução de Controvérsias e Exame entre Homólogos**

Em relação à possibilidade de submeter ao Órgão de Solução de Controvérsias as questões relativas à concorrência que provoquem efeitos no comércio internacional, não tem havido convergência de idéias nos debates realizados nesse sentido ao longo dos últimos anos, principalmente porque um eventual acordo de cooperação antitruste multilateral, no âmbito da OMC, não teria o mesmo caráter vinculativo dos acordos já existentes sobre comércio. Da mesma forma, muitos países condenam a criação de qualquer foro multilateral de solução de disputas ou agência supranacional, enquanto os países emergentes não contam com instituições de concorrência desenvolvidas e não houver maior convergência na aplicação de legislações antitruste nacionais.

Nos debates do Grupo de Trabalho foi sugerida a utilização limitada do sistema de solução de controvérsias da OMC, que poderia cobrir alguns aspectos, como a não-aplicação da lei de concorrência nacional no caso de uma prática anticompetitiva destinada a eliminar os competidores estrangeiros ou a proteger empresas ou mercados nacionais frente a concorrentes estrangeiros<sup>97</sup>. De qualquer maneira, o mecanismo jamais poderia alterar em segunda instância as decisões de jurisdições nacionais<sup>98</sup>.

Outra proposta interessante seria o estabelecimento dos chamados peer review mechanisms ou “exame entre homólogos”, a exemplo dos que são realizados na OCDE. Conforme estudo divulgado pela própria OCDE<sup>99</sup>, os exames entre homólogos são as revisões feitas por meio de análises realizadas por consultores independentes sobre as condições econômicas de um determinado país, incluindo a análise das leis e normas antitruste, da eficiência na aplicação das leis pela autoridade da concorrência, dos casos decididos cujo

---

<sup>96</sup> De acordo com Ana Maria de Oliveira Nusdeo, “a cooperação tem-se tornado muito importante na apreciação de controle de atos de concentração em decorrência do crescente número de operações de dimensão internacional, isto é, envolvendo dois ou mais mercados relevantes” (Op. cit., p. 171).

<sup>97</sup> Podemos tomar como exemplo o famoso caso na OMC sobre distribuição de filmes, que envolveu EUA (Kodak) e Japão (Fuji).

<sup>98</sup> Cf. Robert Anderson e Frédéric Jenny, op. cit., p. 22.

<sup>99</sup> Cf. trabalho apresentado pela OCDE, Joint Group on Trade and Competition – Peer Review: Merits and Approaches in a Trade and Competition Context – COM/TD/DAFFE/COMP(2002)4/FINAL).

resultado, que pode ser crítico, é posteriormente apresentado à autoridade da concorrência do país sob “exame”, para em seguida ser aberta uma audiência pública com a participação de outras autoridades da concorrência, os ditos “homólogos”, que iniciam uma sabatina sobre questões relacionadas com a política de concorrência. O processo é concluído com a apresentação de uma lista de recomendações e sugestões contendo as práticas mais adequadas que poderiam ser implementadas pelo governo do país que estiver sob análise. O “Exame entre Homólogos” é muito semelhante ao Mecanismo de Revisão de Política Comercial (MRPC) da OMC – Trade Policy Review Mechanism (TPRM).

A diferença básica entre o sistema da OCDE e o da OMC reside no fato de que o primeiro tem caráter voluntário, enquanto o do segundo é periódico e obrigatório. Ainda não se sabe se o mecanismo que poderia vir a ser adotado em um eventual acordo de cooperação antitruste na OMC seria voluntário ou periódico, dúvida que ainda persiste nas reuniões do Grupo de Trabalho.

Um mecanismo eficiente de solução de disputas ou de revisão de políticas antitruste seria de suma importância para o desenvolvimento institucional dos sistemas de concorrência dos membros da OMC, além de evitar conflitos de jurisdição resultantes de ações unilaterais ou aplicações extraterritoriais de leis antitruste, promovendo maior convergência e harmonização progressivas entre os países.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar dos esforços para a implementação de regras internacionais sobre política de concorrência, ainda estamos distantes de um acordo multilateral no âmbito da OMC que vincule os países-membros, tal como ocorre hoje com os acordos sobre políticas de comércio internacional. Estamos mais próximos, na verdade, de um acordo de cooperação antitruste multilateral que, a exemplo dos acordos regionais e bilaterais, tem como finalidade promover uma aproximação entre os países e seus sistemas nacionais de concorrência, com o intuito de disseminar a cultura da concorrência e o desenvolvimento institucional, buscando sempre a convergência entre as agências antitruste existentes. Não obstante, elas também poderão servir de exemplo para a implementação de novas agências antitruste nos países em desenvolvimento, além da harmonização progressiva das leis sobre concorrência. Para tanto, é imprescindível que os membros contem com assistência técnica e capacitação, além da cooperação nas investigações antitruste de práticas anticompetitivas que possam prejudicar o desenvolvimento econômico e o fluxo do comércio mundial. Somente quando houver maior convergência e similaridade entre os sistemas de concorrência de todos os países-membros é que será possível a

negociação de um acordo multilateral e vinculativo sobre política antitruste na OMC.

O sistema multilateral de comércio, concebido tal como é hoje, levou quase meio século para ser desenvolvido. O antigo GATT também era um acordo flexível, não-vinculativo, que foi evoluindo ao longo dos anos, mediante rodadas multilaterais de negociações, até a criação da OMC, após a Rodada Uruguai, com acordos vinculativos de política de comércio e a implementação de um sistema eficaz de solução de disputas.

Da mesma forma, inicialmente, deve-se implementar, de maneira flexível, um sistema multilateral de concorrência eficiente, não-vinculativo, promovendo a cooperação entre as nações, para que, no futuro, seja viável um acordo multilateral sobre política antitruste que vincule todos os países-membros da OMC, o que será extremamente benéfico para a intensificação do comércio mundial e, conseqüentemente, para um aumento significativo dos investimentos internacionais, com perspectivas de maior desenvolvimento econômico para os países emergentes, maiores vítimas, atualmente, de condutas anticompetitivas de impacto global.

## **BIBLIOGRAFIA**

ANDERSON, Robert; JENNY, Frédéric. Competition Policy, Economic Development and the Multilateral Trading System: Overview of the Linkages and Current Proposals for an Agreement in the WTO, Integrated Framework Seminar on the Policy Relevance of Mainstreaming Trade into Country Development Strategies, held at WTO on 29-30 January of 2002.

ANDRADE, Maria Cecília. “Concorrência”, in: BARRAL, Welber (coordenador), O Brasil e a OMC, Curitiba: Juruá, 2002.

\_\_\_\_\_. Controle de Concentrações de Empresas, São Paulo: Singular, 2002.

FOLSON, Ralph H.; GORDON, Michael W.; SPANOGLE, John A. International Trade and Investment, Minnesota: West Group, 2000, 2.<sup>a</sup> edição.

FORGIONI, Paula Andrea. “Os Fundamentos do Antitruste”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GRAHAM, Edward M. Trade, “Competition and the WTO Agenda”. In: SCHOTT, Jeffrey J. (coord.). The WTO After Seattle, Washington, DC: Institute for International Economics, 2000.

MISSÃO DO BRASIL EM GENEVRA. Carta de Genebra – Informativo sobre a OMC e a Rodada de Doha, vol. 4, maio de 2002.

\_\_\_\_\_. Carta de Genebra – Informativo sobre a OMC e a Rodada de Doha, vol. 7, agosto de 2002.

MONTINI, Massimiliano. Globalization and International Antitrust Cooperation, International Conference – Trade and Competition in the WTO and Beyond, Veneza, 4 e 5 de dezembro de 1998.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Defesa da Concorrência e Globalização Econômica – O Controle de Concentração de Empresas, São Paulo: Malheiros, 2002.

OLIVEIRA, Gesner de. Concorrência – Panorama no Brasil e no Mundo, São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. Defesa da Concorrência na OMC: Uma Proposta de Agenda de Cooperação Internacional. In: AMARAL JR., Alberto do (coordenador), OMC e o Comércio Internacional, São Paulo: Aduaneiras, 2002.

PINSKY, Lior. Aplicação Extraterritorial da Lei Antitruste. In: Revista de Direito Mercantil, vol. 115.

RAMOS, André de Carvalho; CUNHA, Ricardo Thomazinho da. “A Defesa da Concorrência em Caráter Global: Utopia ou Necessidade?”. In: CASSELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo (coordenadores). Guerra Comercial ou Integração Mundial pelo Comércio? A OMC e o Brasil, São Paulo: LTr, 1998.

THORSTENSEN, Vera. Organização Mundial do Comércio – As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais, São Paulo: Aduaneiras, 2001, 2ª edição.

#### Documentos Oficiais

AMERICAN BAR ASSOCIATION. Report of ABA Sections of Antitrust Law and International Law and Practice on the Internationalization of Competition Law Rules: Coordination and Convergence.

COMISSÃO EUROPÉIA. Política de Concorrência da União Européia – XXXI Relatório sobre Política de Concorrência, Direção Geral da Concorrência, União Européia, 2001.

OECD – Organization for Economic Cooperation and Development (2002). Report on the Nature and Impact of Hard Core Cartels and Sanctions Against Cartels Under National Competition Laws, Directorate for Financial, Fiscal and Enterprise Affairs, DAFFE/COMP(2002)7.

OECD – Organization for Economic Cooperation and Development (2002), Joint Group on Trade and Competition. International Options to Improve the Coherence Between Trade and Competition Policies, Directorate for Financial, Fiscal and Enterprise Affairs, COM/TD/DAFFE/COMP(2002)4/FINAL.

OECD – Organization for Economic Cooperation and Development (2002), Joint Group on Trade and Competition. Peer Review: Merits and Approaches in a Trade and Competition Context, Directorate for Financial, Fiscal and Enterprise Affairs, COM/TD/DAFFE/CLP(99)102/FINAL.

WTO – Working Group on the Interaction Between Trade and Competition Policy (2002). Communication From The Organization for Economic Cooperation and Development (OCDE), Geneva, WT/WGTCP/W/207.

WTO – Grupo de Trabajo sobre la Interacción entre Comercio y Política de Competencia (2002). Comunicación de los Estados Unidos, Ginebra, WT/WGTCP/W/185.

WTO – Grupo de Trabajo sobre la Interacción entre Comercio y Política de Competencia (2002). Disposiciones sobre los Cártels Intrínsecamente Nocivos – Nota de antecedentes preparada por la Secretaria, Ginebra, WT/WGTCP/W/191.

WTO – Grupo de Trabajo sobre la Interacción entre Comercio y Política de Competencia (2002). Modalidades de Cooperación Voluntaria – Nota de antecedentes preparada por la Secretaria, Ginebra, WT/WGTCP/W/192.

WTO – Grupo de Trabajo sobre la Interacción entre Comercio y Política de Competencia (2002). Comunicación de la Comunidad Europea y sus Estados Miembros, Ginebra, WT/WGTCP/W/184.

WTO – Grupo de Trabajo sobre la Interacción entre Comercio y Política de Competencia (2002). Comunicación de la UNCTAD, Ginebra, WT/WGTCP/W/197.